



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078631 - SP (2026/0081998-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THIAGO SAN GEROLIMO TONELLO (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSENTIMENTO PARA REVISTA. DIREITO AO SILÊNCIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reputá-lo substitutivo de recurso próprio e por não identificar flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente preso e condenado por tráfico de drogas, em razão de apreensão de substâncias entorpecentes, balança de precisão, máquina de cartão e caderno de anotações encontrados em mochila no interior de veículo que ocupava, abordado durante a madrugada, estacionado em via pública, em local com alto índice de furtos de veículos e sequestros, com película de *insulfilm* muito escura, após diálogo com policiais militares registrado por câmeras corporais.

3. *Pretensão deduzida*. A agravante sustenta nulidade da abordagem e da busca pessoal/veicular por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP), inaptidão do suposto consentimento para legitimar a revista em contexto de abordagem policial noturna, e nulidade de declarações colhidas sem prévia advertência do direito ao silêncio, com consequente desentranhamento das provas diretas e derivadas e realização de novo julgamento sem as provas tidas por ilícitas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já interposto agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da vedação à supressão de instância; (ii) saber se, no caso concreto, os elementos objetivos descritos (veículo insufilmado parado durante a madrugada, em local com alto índice de crimes patrimoniais, comportamento e narrativa duvidosa do paciente e imagens de *body cams* indicando consentimento) configuram fundadas suspeitas aptas a legitimar a abordagem e a busca

pessoal/veicular; e (iii) saber se a ausência de prévia advertência do direito ao silêncio, em perguntas formuladas durante a abordagem, acarreta nulidade das declarações e das provas delas derivadas em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O Colegiado reafirma a orientação de que não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à luz do art. 105, II, a, e III, da CF/1988, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

6. A concomitante interposição de agravo em recurso especial contra o acórdão impugnado impede o conhecimento da impetração, por configurar indevida subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, além de acarretar supressão de instância.

7. A Corte de origem, com base na prova produzida, concluiu que havia fundada suspeita para a abordagem e a busca pessoal e veicular, destacando que o paciente se encontrava em veículo com películas escuras, parado durante a madrugada em local de alta incidência de crimes de furtos de veículos e sequestros, apresentou versão duvidosa sobre aguardar a namorada e, após contato telefônico sem resposta coerente, foi submetido à revista que resultou na apreensão de drogas e instrumentos típicos de tráfico.

8. As gravações das câmeras corporais demonstram que o paciente dirigiu-se espontaneamente aos policiais e consentiu expressamente com a revista no veículo, de modo que a diligência foi reputada regular e amparada em fundadas suspeitas, em consonância com a jurisprudência que equipara a busca veicular à busca pessoal condicionada à existência de razões objetivas.

9. Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita, à dinâmica da abordagem e ao efetivo consentimento do paciente demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Quanto à alegada falta de advertência sobre o direito ao silêncio, o Colegiado ressalta que a exigência de informação do direito de permanecer calado se vincula aos interrogatórios formalizados, não sendo requerida no momento da abordagem, e que eventual inobservância configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente de demonstração de prejuízo, o que não foi evidenciado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* e não sendo concedida a ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078631 - SP (2026/0081998-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THIAGO SAN GEROLIMO TONELLO (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSENTIMENTO PARA REVISTA. DIREITO AO SILÊNCIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reputá-lo substitutivo de recurso próprio e por não identificar flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente preso e condenado por tráfico de drogas, em razão de apreensão de substâncias entorpecentes, balança de precisão, máquina de cartão e caderno de anotações encontrados em mochila no interior de veículo que ocupava, abordado durante a madrugada, estacionado em via pública, em local com alto índice de furtos de veículos e sequestros, com película de *insulfilm* muito escura, após diálogo com policiais militares registrado por câmeras corporais.

3. *Pretensão deduzida*. A agravante sustenta nulidade da abordagem e da busca pessoal/veicular por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP), inaptidão do suposto consentimento para legitimar a revista em contexto de abordagem policial noturna, e nulidade de declarações colhidas sem prévia advertência do direito ao silêncio, com consequente desentranhamento das provas diretas e derivadas e realização de novo julgamento sem as provas tidas por ilícitas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já interposto agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da vedação à supressão de instância; (ii) saber se, no caso concreto, os elementos objetivos descritos (veículo insuflado parado durante a madrugada, em local com alto índice de crimes patrimoniais, comportamento e narrativa duvidosa do paciente e imagens de *body cams* indicando consentimento) configuram fundadas suspeitas aptas a legitimar a abordagem e a busca pessoal/veicular; e (iii) saber se a ausência de prévia advertência do direito ao silêncio, em perguntas formuladas durante a abordagem, acarreta nulidade das declarações e das provas delas derivadas em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O Colegiado reafirma a orientação de que não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à luz do art. 105, II, a, e III, da CF/1988, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

6. A concomitante interposição de agravo em recurso especial contra o acórdão impugnado impede o conhecimento da impetração, por configurar indevida subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, além de acarretar supressão de instância.

7. A Corte de origem, com base na prova produzida, concluiu que havia fundada suspeita para a abordagem e a busca pessoal e veicular, destacando que o paciente se encontrava em veículo com películas escuras, parado durante a madrugada em local de alta incidência de crimes de furtos de veículos e sequestros, apresentou versão duvidosa sobre aguardar a namorada e, após contato telefônico sem resposta coerente, foi submetido à revista que resultou na apreensão de drogas e instrumentos típicos de tráfico.

8. As gravações das câmeras corporais demonstram que o paciente dirigiu-se espontaneamente aos policiais e consentiu expressamente com a revista no veículo, de modo que a diligência foi reputada regular e amparada em fundadas suspeitas, em consonância com a jurisprudência que equipara a busca veicular à busca pessoal condicionada à existência de razões objetivas.

9. Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita, à dinâmica da abordagem e ao efetivo consentimento do paciente demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Quanto à alegada falta de advertência sobre o direito ao silêncio, o Colegiado ressalta que a exigência de informação do direito de permanecer calado se vincula aos interrogatórios formalizados, não sendo requerida no momento da abordagem, e que eventual inobservância configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente de demonstração de prejuízo, o que não foi evidenciado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* e não sendo concedida a ordem de ofício.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO SAN GEROLIMO TONELLO, contra decisão de fls. 83-86, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reputá-lo substitutivo de recurso próprio e por não identificar flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

Sustenta a parte agravante ausência de fundada suspeita para a abordagem e a busca pessoal/veicular. Alega que os elementos descritos — veículo parado durante a madrugada, em local com alto índice de crimes patrimoniais, com película escura, e a informação de que aguardava a namorada — não satisfazem o *standard* de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Aduz, também, a inaptidão do suposto consentimento para a revista como elemento saneador da ausência de justa causa. Argumenta que eventual assentimento prestado em contexto de abordagem policial, durante a madrugada, cercado por agentes armados, não pode ser presumido como livre, esclarecido e inequívoco sem demonstração robusta.

Por fim, aponta violação à garantia contra a autoincriminação, em razão de declarações colhidas sem prévia advertência do direito ao silêncio. Sustenta que, quando agentes públicos, em contexto de abordagem, passam a formular perguntas com aptidão para produzir autoincriminação, configura-se verdadeiro interrogatório material, ainda que informal, incidindo a garantia do *nemo tenetur se detegere*. Assinala que, no caso, o conteúdo da interlocução foi utilizado para legitimar a escalada da intervenção policial, contaminando a prova originária e, por derivação, as subsequentes, não sendo suficiente distinguir “abordagem” de “interrogatório formal” para afastar a proteção constitucional.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o reconhecimento da ilicitude da abordagem e da busca realizada sem fundada suspeita, o desentranhamento das provas diretas e derivadas, bem como o reconhecimento da nulidade das declarações colhidas sem prévia advertência do direito ao silêncio, com o desentranhamento das provas delas decorrentes, determinando-se novo julgamento com exclusão das provas ilícitas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

O acórdão impugnado foi assim fundamentado quanto à tese relativa à nulidade da diligência policial (fls. 11-13):

As preliminares suscitadas não merecem acolhimento.

Isso porque, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade na atuação dos agentes públicos na abordagem e busca pessoal realizadas.

Os policiais militares aduziram que em patrulhamento por local que tinha alto índice de crimes de furtos de veículos e sequestros, visualizaram o veículo que o acusado ocupava estacionado na via, durante a madrugada, o qual possuía película de insulfilme muito escura. Quando foram fazer a abordagem, o réu desembarcou do carro e falou que estava aguardando a namorada. Os agentes públicos esclareceram que nesse momento ainda não tinham feito a abordagem do réu, apenas conversavam com ele. Após, o acusado tentou fazer contato com a suposta namorada pedindo para ela descer. Passados cerca de quinze minutos, o apelante novamente ligou para sua namorada, ao que ela disse que não estava entendendo o que ele estava falando. Diante disso, começaram a abordá-lo. Em revista no interior do automóvel, localizaram a mochila do réu, contendo as drogas descritas na denúncia, balança de precisão, máquina de cartão e caderno de anotações.

Nota-se que a filmagem das body cams demonstram que a ação ocorreu de modo semelhante ao testemunhado pelos agentes públicos. Na filmagem do policial Ericke (fl. 352 - nº 11 17 01), percebe-se que, de fato, o réu é quem abre a porta do seu veículo e começa a conversar com os agentes públicos (26m21s da mídia de fl. 352).

Como bem fundamentou a magistrada sentenciante (fls. 425/427):

"No caso em apreço a ação policial teve início em virtude dos policiais militares estranharem um veículo parado durante a madrugada em local alto de furto de veículos e sequestro.

Entretanto, vê-se claramente do vídeo do policial Ericke 11 17 01 que a viatura apenas passa ao lado do veículo estacionado. É o réu que no instante 26:31 se dirige aos policiais. A partir de então os policiais fazem uma série de perguntas, dentre as quais se poderiam olhar o veículo, o que foi consentido, como afirmado pelo denunciado. Confirma-se: "Saiu do carro, apresentou-se a eles, eles o abordaram, (...) Eles perguntaram se poderiam verificar o carro e se havia alguma substância. Respondeu a eles que sim e não negou a abordagem."

Vale dizer havia justa causa pois era madrugada e um homem estava dentro de um carro insufilmado, em local com alto índice de roubos.

(...)

E mesmo que assim não fosse, o próprio réu permitiu a revista e informou que tinha substâncias entorpecentes não havendo de se falar em nulidade."

Não há que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a busca pessoal do réu. O cenário apresentado representa fundada razão para a polícia cumprir a sua função pública de prevenção ao crime. Não se trata de uma mera apreciação pessoal, mas de situação objetiva que autorizava os policiais a inferirem comportamento suspeito e fundado motivo para abordagem e busca pessoal.

Como se vê, ao analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto e valorar os depoimentos dos policiais, a Corte estadual concluiu pela legalidade da busca pessoal e veicular, consignando que os policiais militares, em patrulhamento por local que apresentava alto índice de crimes de furtos de veículos e sequestros, visualizaram o veículo que o paciente ocupava estacionado na via, durante a madrugada, o qual possuía película de insulfilm muito escura.

Ao efetuarem a abordagem, o paciente desembarcou do carro e afirmou que aguardava a namorada. Contudo, após tentar contato com a suposta namorada, sem êxito em obter resposta coerente — uma vez que esta afirmou não compreender o que estava sendo dito —, os agentes públicos passaram a proceder à abordagem do paciente. Na sequência, durante a revista realizada no interior do veículo, foi localizada mochila de sua propriedade, na qual estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes descritas na denúncia, além de balança de precisão, máquina de cartão e caderno de anotações.

Nesse contexto, verifica-se presente a fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal e veicular, visto que o paciente se encontrava estacionado em veículo com vidros bastante escuros, em local conhecido por crimes de furto de veículos e sequestros e, ao se reportar aos policiais em momento anterior à abordagem, apresentou versão de fatos duvidosa, envolvendo terceira pessoa que não sabia do que se tratava.

Em casos semelhantes, esta egrégia Corte assim já decidiu:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca veicular, equiparada à busca pessoal, está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso concreto, a ação da polícia foi especificamente direcionada a um veículo que estava estacionado com dois indivíduos em um local conhecido como ponto de tráfico. A suspeita se confirmou com a apreensão de diversas drogas, dinheiro em espécie e uma máquina de cartão de crédito no interior do automóvel.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 950.221/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar foi considerada válida, pois o paciente confessou voluntariamente a posse de entorpecentes em sua residência e conduziu os policiais ao local, configurando situação de flagrante delito.

5. A abordagem policial e busca veicular foram justificadas por fundadas suspeitas, decorrentes do comportamento suspeito do paciente ao avistar a guarnição policial.

[...]

(HC n. 908.411/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Demais disso, consta que as imagens gravadas das câmeras corporais dos policiais demonstram que o paciente consentiu expressamente com a busca em seu veículo, não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado, posto que, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Em continuidade, insta ressaltar que, conforme entendimento sedimentado, a exigência quanto à informação do direito ao silêncio só é feita em interrogatórios formalizados, sendo dispensada no momento da abordagem. Ademais, mesmo nos casos em que necessário, sua inobservância configura mera nulidade relativa, dependente de comprovação do prejuízo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL DO CORRÉU REALIZADA DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA SUJEITA A PRECLUSÃO. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados" (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

2. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso' (AgRg no REsp n. 1.679.278/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018)" (AgRg no HC n. 820.457/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.).

3. O Tribunal estadual, em sede de apelação, afastou a alegada nulidade da busca domiciliar sob o fundamento de que "o apelante estaria supostamente cometendo o crime de tráfico ilícito de drogas, já que o corréu Vitor Hugo, ao ser abordada pelos policiais na posse de 2,1kg de maconha, afirmou ter adquirido o entorpecente do apelante Bruno, indicando sua residência, portanto este estaria em situação de flagrância permanente, não havendo qualquer ilegalidade na entrada dos policiais em sua

residência na busca de entorpecentes, sendo válida a apreensão do entorpecente, inexistindo ilicitude nas provas obtidas". Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

4. Ademais, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que o ingresso na residência teria se dado em conformidade com a previsão legal e com o entendimento jurisprudencial, nos moldes requeridos na impetração, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal e revisão criminal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.009.852/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, insta observar que, conforme informação extraída no andamento processual perante esta Corte Superior, o paciente interpôs agravo em recurso especial (AREsp n. 3192697/SP) concomitantemente à presente impetração.

Com efeito, referida circunstância impede o conhecimento da impetração, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição do recurso cabível, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. TEMA NÃO EXAMINADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário no ponto, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria, que foi objeto do recurso de apelação já interposto pela defesa.

3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de apelação. Precedentes.

[...]

(AgRg no RHC n. 160.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.) [grifei]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE VEÍCULO POR FOTOGRAFIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso de apelação contra o mesmo ato judicial configura indevida subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. A alegação de nulidade relativa no reconhecimento do veículo por fotografia não pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, considerando que se encontra pendente de exame no recurso de apelação interposto pela defesa.

[...]

(AgRg no HC n. 1.045.336/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)
[grifei]

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade a ser dirimida por esta Corte Superior.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0081998-4

**AgRg no
HC 1.078.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15241961820248260228 22925072024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADOS : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SAN GEROLIMO TONELLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SAN GEROLIMO TONELLO (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
RODRIGO FEITAL FREIRE - RJ237597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.